



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA
SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Foram interpostos recursos especiais distintos, contra os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, caracterizando, dessa forma, a preclusão consumativa.
2. O segundo recurso especial interposto não foi reiteração do primeiro, razão pela qual não pode ser conhecido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp 966.076/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.120.929/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009; REsp 1.080.690/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 08/09/2009, REVFOR vol. 405, p. 545.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. PENSÃO. CUMULAÇÃO. ARTIGOS 225 DA LEI Nº 8.112/90 E 124 DA LEI Nº 8.213/91. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS.

1. Em razão do estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União Federal, razão pela qual, foi extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela e condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. Os artigos 225 da Lei nº 8.112/90 e 124 da Lei nº 8.213/91 vedam a cumulação de duas ou mais pensões pelo mesmo regime de previdência, o que não é o caso dos autos. Portanto, não há vedação legal à percepção cumulativa de pensões pertinentes a regimes jurídicos distintos.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação dos arts. 40, §§ 2º, 3º e 6º e 201, § 5º, da CF/88 e 225 da Lei n. 8.112/90.

Alega, em síntese, que é vedada a percepção de duas aposentadorias de servidor público, pois existe princípio constitucional o qual veda a filiação ao Regime Geral da Previdência de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência.

Sem contra-razões (fl. 270) e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 285/286.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.108 - RS (2011/0048281-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS DISTINTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECEDENTES DO STJ.

1. Foram interpostos recursos especiais distintos, contra os acórdãos que julgaram a apelação e os embargos de declaração, caracterizando, dessa forma, a preclusão consumativa.
2. O segundo recurso especial interposto não foi reiteração do primeiro, razão pela qual não pode ser conhecido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. Nesse sentido: REsp 966.076/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/12/2009; AgRg no REsp 1.120.929/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009; REsp 1.080.690/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 08/09/2009, REVFOR vol. 405, p. 545.
3. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A presente insurgência não pode ser conhecida.

É que foram interpostos recursos especiais distintos, contra os acórdãos que julgaram a apelação e embargos de declaração opostos pela Fundação recorrente, caracterizando, dessa forma, a preclusão consumativa.

Com efeito, o segundo recurso especial interposto não foi reiteração do primeiro, razão pela qual não pode ser conhecido, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Nessa esteira, destaco precedentes:

Ocorre a preclusão consumativa quando interposto recurso cabível, não se permitindo o manejo de um segundo recurso da mesma espécie impugnando a mesma decisão. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. (REsp 966.076/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 14/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

O segundo recurso especial que não reitera ou ratifica o primeiro não é passível de conhecimento, sob pena de afronta ao princípio da unicidade recursal, porquanto o primeiro exaure o direito de recorrer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido, ainda que por outro fundamento. (AgRg no REsp 1.120.929/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/09/2009).

Em decorrência do que dispõe o princípio da unirrecorribilidade, não é dado à parte interpor, contra a mesma decisão, dois recursos especiais (Precedentes). (REsp 1.080.690/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 08/09/2009, REVFOR vol. 405, p. 545).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0048281-8

REsp 1.242.108 / RS

Número Origem: 200871000219840

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA
PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDY THEREZINHA CASTELLI VIEIRA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.